



CÂMARA DOS DEPUTADOS

M.º 4

À Comissão de Redacção

em 30 de Julho de 1911

o projecto de lei n.º 1-K



Gobernação e Aplicaçao de rendimentos públicos
no ano económico - 1911-1912



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Aprovada a última redacção em sessão de 4 de Julho de 1911

Prometa-se _____

Proposta de lei enviada

em _____ de 191_____

com ofício n.º _____

Nº 1

nº 1-K

À Comissão de redacção
em 3 de julho de 1911
o projecto de lei n.º 2



Preceituando quanto à cobrança dos
rendimentos públicos e à sua applicação,
no anno económico de 1911-1912.

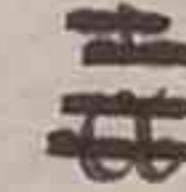
Approvada a ultima redacção em sessão de ~~1~~ de ~~julho~~ de 1911.



Remetida-se à Camara dos Dignos Pares.

Manoel António da Cunha

Proposição de lei enviada



Camara dos Dignos Pares

em de de

com ofício n.

~~Art. 1º e 2º - 1.º - Missões~~
~~lanceas~~
é substituído os art. 1º e 2º do projeto
nos termos seguintes:

Art. 1º Deverá ser resarcido o que
publicado e a sua aplicação a despesas gerais
do Estado continuará a efectuar-se
no primeiro trimestre de cada exerci-
cício de 1911-1912, nos termos da prece-
tiva vigente.

Art. 2º Para recorrer à despesa
puplicada no ~~anterior~~ período resarcido
de 1911-1912 ~~por~~ ~~o~~ ~~correspondente~~ ~~despesa~~
deverá ser apresentado o respectivo des-
pacho.

~~Art. 3º~~
Art. 3º Poderá ser
apresentado
o respectivo
despacho



Yas Meirey

Serviço da República



CAMARA DOS DEPUTADOS

Substituição n.º 1

Artigo 5º

A entrar da data da approvação d'este ~~decreto~~, e até a aprovação d'os examens que d'itado, nenhum lugar novo na clérice será criado, e a novas équias deputárias das vagas vacantes em que forem dadas a desseas ser feitas nas termos gerais de lei.

Yrmans cipriano

Antonio Manoel

X

- 2

22 de Agosto de 1910
Assembleia Nacional
Portugal

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR



Art. 2º Município n.º 1

Serviço da República



CAMARA DOS DEPUTADOS

Proposta

Proponho que ao art. 2º do
projeto de lei n.º 2 de
face o seguinte aditamento:

E o Governo fica também
autorizado a dispensar
~~ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA~~
em que importar o ubi-
dio aos deputados, caso esti-
ja votado pela camara
antes da approvação do or-
çamento.

Sala das sessões, 30 de junho de 1911
Carimbo Rosário de Li-
lephantos pelo círculo n.º 1-a

192
Assembleia Nacional
de Portugal



ASSEMBLEIA NACIONAL DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR



N.º 2

A comissão de finanças, sentindo que o Orçamento Geral do Estado não tenha ainda sido apresentado, mas tendo ouvido as explicações dadas pelo Ex.^{mo} titular da pasta das Finanças, com as quais se conforma, é de opinião que o Parlamento deve votar a proposta de lei apresentada (1-K), com o seguinte adicionamento, com o qual se conformou plenamente o mesmo Ministro e que fica constituindo o artigo 5.^º, do respectivo projecto de lei.

A contar da data da aprovação d'este projecto, e até a aprovação do Orçamento Geral do Estado, nenhum individuo, estranho ao actual quadro do funcionalismo, poderá ser nomeado para qualquer cargo publico remunerado pelo Thesouro, mesmo em virtude dos decretos com força de lei ainda não sancionados pela Assembleia Constituinte.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.^º A cobrança dos rendimentos publicos e a sua applicação ás despesas geraes do Estado continuará a effectuar-se, no anno economico de 1911-1912, nos termos dos preceitos vigentes.

Art. 2.^º Para ocorrer ás despesas publicas no anno

económico de 1911-1912 poderá o Governo despender mensalmente até a votação do Orçamento Geral do Estado, por cada Ministerio, o duodecimo das importâncias inscritas no orçamento em vigor no anno económico de 1910-1911 e bem assim das que resultarem dos decretos com força de lei promulgados ulteriormente.

Art. 3.^º No periodo a que se refere o artigo antecedente, as ordens de pagamento, com designação de texto da despesa a que são destinadas, serão expedidas com a classificação da proposta orçamental, a qual será oportunamente rectificada em conformidade das autorizações que forem votadas pela Assembleia Nacional Constituinte.

Art. 4.^º É permitido o ordenamento por antecipação, em referencia ás despesas do referido anno económico de 1911-1912, das que tenham de satisfazer-se nos primeiros dias do proximo mês de julho.

Art. 5.^º A contar da data da aprovação d'este decreto, e até a aprovação do Orçamento Geral do Estado, nenhum individuo, estranho ao actual quadro do funcionalismo, poderá ser nomeado para qualquer cargo publico remunerado pelo Thesouro, mesmo em virtude dos decretos com força de lei ainda não sancionados pela Assembleia Constituinte.

Art. 6.^º Fica revogada a legislação em contrario.

Sala das sessões da comissão, em 29 de junho de 1911.

Eduardo de Abreu.
Innocencio Camacho Rodrigues.
José Maria Pereira.
Victorino Maximo de Carvalho Guimarães.
Manuel Jorge Forbes de Bessa.
Thomás Cabreira.
Sidonio Paes.
M. Martins Cardoso.
Mariano Martins.
T. J. de Barros Queiroz, relator.



N.º 1-K

Tornando-se indispensável habilitar o Governo, desde já e enquanto não for aprovado o orçamento, com os meios necessários para ocorrer á administração financeira do Estado no proximo anno económico de 1911-1912, tenho a honra de submeter á vossa aprovação a seguinte

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.^º A cobrança dos rendimentos publicos e a sua applicação ás despesas geraes do Estado continuará a effectuar-se, no anno económico de 1911-1912, nos termos dos preceitos vigentes.

Art. 2.^º Para ocorrer ás despesas publicas no anno económico de 1911-1912 poderá o Governo despender mensalmente até a votação do Orçamento Geral do Estado,

por cada Ministerio, o duodecimo das importâncias inscritas no orçamento em vigor no anno económico de 1910-1911 e bem assim das que resultarem dos decretos com força de lei promulgados ulteriormente.

Art. 3.^º No periodo a que se refere o artigo antecedente, as ordens de pagamento, com designação de texto da despesa a que são destinadas, serão expedidas com a classificação da proposta orçamental, a qual será oportunamente rectificada em conformidade das autorizações que forem votadas pela Assembleia Nacional Constituinte.

Art. 4.^º É permitido o ordenamento por antecipação, em referencia ás despesas do referido anno económico de 1911-1912, das que tenham de satisfazer-se nos primeiros dias do proximo mês de julho.

Art. 5.^º Fica revogada a legislação em contrario.

Paços do Governo da Republica, em 28 de junho de 1911.

O Ministro das Finanças, José Relvas.

Havana
Lima
Lisboa, 4 de julho de 1911

Assembleia Nacional Constituinte, em
sua sessão da tarde, decreta:



Artigo 1º.

As cobranças dos rendimentos públicos e a sua
aplicação às despesas gerais do Estado continuaram
a efectuar-se, no primeiro trimestre do anno
económico de 1911 - 1912, nos termos das pre-
vistas vigentes.

Artigo 2º.

Para ocorrer às despesas públicas no inde-
cado trimestre poderá o Governo despendêr
mensalmente, até à votação do orçamento ge-
ral do Estado, por cada Ministério, o du-
décimo das importâncias inscritas no orça-
mento em vigor no anno económico de
1910 - 1911 e bem assim das que resultaram das
decretos com força de lei promulgados ulterior-
mente.

O governo fica também autorizado a
despendêr mensalmente a somma em que
importar o subsídio aos deputados, caso
este seja votado pela Câmara auto-
da aprovação do orçamento.

Artigo 3º

No período a que se refere o artigo anterior, as ordens de pagamento, com designação do texto da despesa a que são destinadas, serão, ~~terão~~ expedidas, com a classificação Número da proposta orçamental, a qual será op ^{palavra} "terão" ^{Lenda} portunamente rectificada em conformidade das autorizações que forem votadas pela Assembleia Nacional Constituinte.

Artigo 4º

É permitido o arrendamento por aterragem, em referência á despesa de referido anno económico de 1911-1912, das que tiveram de satisfazer-se nos primeiros dias do próximo mês de julho.

Artigo 5º

A contar da data da ~~aprovacão~~ ^{Ninguas} ~~disto~~ ^{palavras} promulgação desta lei e até à aprovação ^{"aprovacão} ^{disto"} ^{Lega} do orçamento geral do Estado, nenhuma legge nova poderá ser criada, devendo a mesma definitiva das vagas existentes ou que verifiquem a dar-se ser feita nos termos preceitos da lei.

Artigo 6º

Fica revogada a legislação que contrarie

N.º 2

~~Parecer da Comissão das Finanças
Sobre o projecto de Lei L. P. K.~~



A Comissão das Finanças, sentindo que o Orçamento Geral do Estado, não tenha ainda sido apresentado, mas tendo ouvido as explicações dadas pelo Exmo. Titular da pasta das Finanças, com as quais se conforma, é de opinião que o Parlamento só deve votar a ~~projecto~~ ^{proposta} de Lei apresentada com o seguinte addicionamento, que o qual se conforma plenamente o mesmo Ministro e que fica constituindo Art. 5º, da respectiva proposta da Lei:

A contar da data da aprovação deste projecto até à aprovação do Orçamento Geral do Estado, nenhum indivíduo, extanko ao actual quadro do Funcionalismo, poderá ser nomeado para qualquer cargo público remunerado pelo Tesouro, mesmo em virtude dos decretos com força de Lei ainda não sancionados pela Assemblea Constituinte.

~~O projecto~~ da comissão
Vota das sessões em 29 de Junho de 1911

~~A Comissão~~

Eduardo Braga
Inocêncio Camacho Rodrigues
José M. Pinto

Vitorino Sampaio Silveirinha Guinama
Manoel Joaquim de Souza
Homar Cabral
Silviano
M. Martins Cardoso
Hari amottartine
Ivanao Guedes (relator)

(Segue a proposta de lei)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

ADM. MARCOS CONSTRUTORES
SECRETARIA ADM. M. CONSTR.
PROF. DE L. N.º 1 K 10.º ANO. a
10.º ANO. a
10.º ANO. a

Acta n.º 10

Tornando-se indispensavel habilitar o Governo, desde já, e em quanto não fôr aprovado o orçamento, com os meios necessarios para ocorrer á administração financeira do Estado, no proximo anno economico de 1911-1912, tenho a honra de submeter a vossa approvação a seguinte

PROPOSTA DE LEI

Art.º 1.º - A cobrança dos rendimentos publicos e a sua applicação ás despezas geraes do Estado continuará a effectuar-se, no anno economico de 1911-1912, nos termos dos preceitos vigentes.

Art.º 2.º - Para occorrer ás despezas publicas no anno economico de 1911-1912 poderá o Governo despender, mensalmente, até á votação do orçamento geral do Estado, por cada Ministerio, o duodecimo das importancias inscriptas no orçamento em vigor no anno economico de 1910-1911 e bem assim das que resultarem dos decretos com força de lei promulgados ulteriormente.

Art.º 3.º - No periodo a que se refere o artigo antecedente, as ordens de pagamento, com designação de texto da despesa a que são destinadas, serão expedidas com a classificação da proposta orçamental, a qual será oportunamente rectificada em conformidade das auctorizações que forem votadas pela Assembleia Nacional Constituinte.

Art.º 4.º - É permitido o ordenamento por antecipação, em referencia ás despezas do anno economico de 1911-1912, das que tenham de satisfazer-se nos primeiros dias do proximo mez de Julho.

Art.º 5.º - Fica revogada a legislação em contrario.

Paços do Governo da Republica, aos 28 de Junho de 1911.

O MINISTRO DAS FINANÇAS,

José Pacheco



66

À Montaria
Para a Comissão de
Fazenda, para ser publicado
ato com vigência de 1911
faça-me dia 29/VII/1911
para publicação

✓

SAC III, 64, 1 - 20.3



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR